



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000289096

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001940-60.2023.8.26.0136, da Comarca de Cerqueira César, em que é apelante ROSANA APARECIDA DE CAMARGO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), GUILHERME SANTINI TEODORO E JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

MÁRCIA TESSITORE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº: 1001940-60.2023.8.26.0136

Relator(a): MÁRCIA TESSITORE

Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em 2º Grau – Turma II (Direito Privado 2)

Apelante: **Rosana Aparecida de Camargo**

Apelado: **Banco Santander (Brasil) S/A**

Comarca: **Cerqueira César - 1ª Vara**

Juiz(a): **Dr(a). Bruna Mendes Ferreira**

Voto nº: **3465**

CONTRATOS BANCÁRIOS. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. SISTEMA PRICE. SEGURO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

CASO EM EXAME. Recurso da parte autora contra sentença que julgou improcedentes os pedidos . Afastada a alegação de abusividade dos encargos contratuais e considerou válida a contratação do seguro, mantendo a integralidade do contrato.

RAZÕES DE DECIDIR. A capitalização de juros mensal é válida quando a taxa de juros anual for superior ao duodécuplo da taxa mensal, conforme Súmula 541/STJ e Tema 247/STJ, sendo desnecessária a previsão expressa no contrato. A utilização do Sistema Price como método de amortização não implica anatocismo, sendo admitida pela jurisprudência como prática regular nos contratos bancários. A contratação do seguro não caracteriza venda casada quando demonstrada a manifestação expressa de adesão pelo consumidor e a possibilidade de escolha de seguradora diversa, conforme Súmula 473/STJ e Tema 972/STJ. A repetição de indébito em dobro exige comprovação de cobrança indevida e má-fé do credor, o que não se verifica no caso concreto, tornando-se incabível o pedido de devolução de valores.

DISPOSITIVO: RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de recurso de apelação interposto por ROSANA APARECIDA DE CAMARGO em face da sentença de fls. 171/176, cujo relatório eu adoto, proferida pelo MM. Juízo da 1ª Vara Cível do Foro de Cerqueira César – SP, que julgou improcedentes os pedidos formulados na ação revisional de contrato bancário ajuizada contra O BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

O d. juízo de primeiro grau rejeitou as preliminares arguidas pelo banco e, no mérito, afastou a alegação de abusividade dos encargos contratuais, por estarem em conformidade com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça (STJ). Igualmente, considerou regular a contratação do seguro, diante da manifestação expressa de adesão pela parte autora.

Inconformada, a apelante apresentou suas razões de apelação às fls. 179/187, sustentando que: *(i)* a capitalização de juros não está prevista de forma clara no contrato, conforme exige a jurisprudência do STJ; *(ii)* o método Price não foi informado adequadamente e impõe excessivo ônus ao consumidor; *(iii)* o seguro foi imposto sem que houvesse alternativa de contratação, caracterizando venda casada; e *(iv)* a devolução dos valores deve ocorrer em dobro, nos termos do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

O apelado, em suas contrarrazões às fls. 191/212, pugnou pelo desprovimento do recurso, argumentando que: *(i)* a capitalização de juros foi pactuada e encontra respaldo na Súmula 541/STJ e no Tema 247/STJ; *(ii)* o método Price é reconhecido pela jurisprudência como forma válida de amortização; *(iii)* o seguro foi contratado de forma voluntária, não havendo qualquer coação ou imposição; e, *(iv)* a repetição do indébito em dobro exige comprovação de má-fé, o que não se verifica no caso concreto.

O preparo foi dispensado, tendo em vista a concessão da gratuidade de justiça à apelante, conforme decisão de fls. 39/41.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A apelante sustenta a ausência de previsão expressa da capitalização de juros no contrato, argumentando que isso configuraria sua

ilegalidade, nos termos do Tema 247/STJ e da Súmula 539/STJ.

Todavia, o contrato bancário firmado entre as partes apresenta a taxa de juros anual superior ao duodécuplo da taxa mensal, circunstância que, segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, é suficiente para permitir a capitalização mensal dos juros.

Conforme dispõe a Súmula 541 do STJ:

“A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.”

Além disso, o STJ firmou entendimento no REsp 973.827/RS (Tema 247) de que:

“A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.”

Dessa forma, verifica-se que o contrato celebrado entre as partes cumpre os requisitos exigidos pela jurisprudência para a incidência de juros compostos, não havendo qualquer abusividade.

Quanto à alegação de que o Sistema Price impõe ônus excessivo ao consumidor e deveria ser substituído pelo método Gauss, também não há fundamento jurídico para tal pretensão.

A jurisprudência tem entendido que o uso do Sistema Price não implica, por si só, a prática de anatocismo, tratando-se apenas de um método de amortização amplamente utilizado nos contratos bancários.

Nesse sentido:

APELAÇÃO – AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. 1. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS – Contrato celebrado por instituição financeira posteriormente à edição da MP 1.963-17/00, reeditada sob o nº 2.170-36/01 – Possibilidade de capitalização de juros em período inferior a um ano - Precedente do Órgão Especial deste e. Tribunal de Justiça - Previsão de juros anuais superiores ao duodécuplo dos mensais, suficiente para se permitir a cobrança da taxa anual capitalizada - Utilização da Tabela Price que não é vedada – Precedente desta C. Câmara. 2. TARIFA DE AVALIAÇÃO DO BEM E REGISTRO DE CONTRATO – Cobranças permitidas – Precedente do c. STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.578.553/SP, Tema 958) – Onerosidade excessiva não constatada no caso concreto. SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1002543-04.2021.8.26.0428; Relator (a): Sergio Gomes; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Paulínia - 1ª Vara; Data do Julgamento: 22/08/2022; Data de Registro: 22/08/2022).

Ação de revisão de contrato de financiamento de automóvel. Observância às normas do Código de Defesa do Consumidor (Súmula 297 do STJ). Limitação dos juros. Inadmissibilidade. Inteligência da Súmula 382 do STJ. Incidência do CET no cálculo da parcela. Capitalização dos juros. Aplicação da taxa de juros efetiva anual. Incidência da Súmula 541 do Superior Tribunal de Justiça. Medida Provisória nº 1963-17/2000, atual MP 2.170 de 23/8/2001, que foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Tabela Price. Admissibilidade. Seguro. Inadmissibilidade (REsp 1639320/SP) . Devolução do indébito na forma simples. Sentença de improcedência reformada. Honorários sucumbenciais mantidos como estabelecidos, observada a gratuidade processual concedida ao Autor (art. 85, § 6º, do CPC). Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1018567-63.2017.8.26.0100; Relator (a): João Pazine Neto; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 45ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/02/2019; Data de Registro: 12/02/2019).

Apelação. Contrato bancário. Ação revisional de contrato c.c. consignação em pagamento. Cerceamento de defesa. Não ocorrência. Preliminar rejeitada. Aplicação do CDC às instituições financeiras. Juros capitalizados mensalmente. Admissibilidade. Aplicação da MP 2.170-36/2001. Inaplicabilidade da Súmula 121 do STF. Utilização da Tabela Price. Cabimento. Majoração da verba honorária. Aplicação do §11 do artigo 85 do CPC de 2015. Sentença de improcedência mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1005098-03.2018.8.26.0362; Relator

(a): Pedro Kodama; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mogi Guaçu - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/02/2019; Data de Registro: 12/02/2019).

Portanto, não há ilegalidade na adoção do Sistema Price, nem fundamento para a substituição pretendida pela apelante.

A apelante também argumenta que a contratação do seguro não foi facultativa, configurando venda casada nos termos do art. 39, I, do Código de Defesa do Consumidor.

Ocorre que a documentação acostada aos autos (fls. 78/84) demonstra que a parte autora expressamente aderiu ao seguro, sendo informada de sua opção de contratação, nos termos da Súmula 473 do STJ:

“O mutuário do Sistema Financeiro da Habitação pode escolher a seguradora que garantirá o contrato de mútuo.”

O entendimento firmado pelo STJ no Tema 972 (REsp 1.639.320/SP e REsp 1.639.259/SP) é no sentido de que:

“Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada.”

No caso concreto, a proposta de adesão ao seguro (fls. 83/84) demonstra que a consumidora tinha ciência da possibilidade de contratação com seguradora diversa, não restando comprovada qualquer imposição ou prática abusiva.

Dessa forma, afasta-se a alegação de venda casada.

A apelante pleiteia a devolução em dobro dos valores supostamente pagos a maior, nos termos do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

Todavia, referido pleito restou prejudicado, porquanto os valores foram regularmente descontados da apelante. Dessa forma, inexistente fundamento jurídico para a repetição de indébito, seja na modalidade simples, seja em dobro, haja vista a ausência de qualquer comprovação de cobrança indevida. Assim, não há que se falar em devolução de valores a título de repetição de indébito.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**, mantendo integralmente a sentença recorrida por seus próprios fundamentos.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC, majora-se os honorários advocatícios devidos pela apelante para 12% sobre o valor atualizado da causa, considerando a atuação recursal do apelado.

Por fim, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada a matéria, evitando-se a interposição de embargos de declaração com esta única e exclusiva finalidade, observando o pacífico entendimento do STJ de que desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer, DJ de 08/05/2006). Àqueles manifestamente protelatórios aplicar-se-á a multa prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.

MARCIA TESSITORE

RELATORA